



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER N° 238/2023 – NASSET/ADVOSF

Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (PCE) nº 2, de 2021.

Ref. proc. SIGAD n. 00200.004013/2021-34

Denúncia para instauração de processo por quebra de decoro parlamentar. Alegadas declarações ofensivas à honra do Presidente da República. Inicial não assinada, física ou eletronicamente. Inexistência de documentos de identificação que permitam confirmar a autoria da denúncia, na condição processual de parlamentar. Illegitimidade ativa. Pelo arquivamento das peças.

I

Vem à análise desta Advocacia, para emissão de parecer jurídico preliminar acerca do competente juízo de admissibilidade, a Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 2, de 2021.

O processo contém denúncia, que se apresenta como formulada por Sua Excelência o Deputado José Medeiros em face de Sua Excelência o Senador Paulo Rocha.

O peticionário narra suposta postagem do denunciado em conta pessoal na plataforma *Twitter* com conteúdo ofensivo à honra e à dignidade do Excelentíssimo Senhor Presidente da República – apodando-o com os termos “genocida”, “ditador”, “corrupto” e “miliciano”.

Em seu entendimento, a manifestação constitui abuso manifesto das prerrogativas constitucionais do parlamentar denunciado.

Afirma:

Ora, ainda que se considere que a conduta do Senador Paulo Rocha possui nexo com o exercício do poder que lhe foi delegado pelo povo do Pará é inegável que, com sua acusação de genocida ao Presidente da República, o parlamentar abusou da prerrogativa que lhe é constitucionalmente concedida, atentou





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

contra a honradez da função parlamentar, contra o chefe do Poder Executivo e contra o próprio Estado de Direito (...).

Não faz juntada de documentos comprobatórios. A exordial não é assinada, quer física, quer eletronicamente.

O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Sua Excelência o Senador Jayme Campos, encaminhou os autos à Advocacia do Senado Federal em 24 de março de 2021, pelo Ofício n. 2, de 2021.

É a breve exposição.

II

Entendo que a denúncia não comporta admissão.

Observe-se o que dispõe o art. 17 do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (Resolução nº 20, de 1993):

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer **parlamentar**, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I – se faltar legitimidade ao seu autor;

II – se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;
 III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

§ 3º Da decisão que determine o arquivamento da denúncia caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados de sua publicação, que se dará impreterivelmente no Diário do Senado Federal do dia subsequente.

Há duplo fundamento na inadmissibilidade.

Em primeiro lugar, porque a denúncia veio vazada em documento digital não assinado, quer física, quer eletronicamente.





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Ora, a assinatura é elemento essencial à existência jurídica de um requerimento – sem a qual, *a contrario sensu* do art. 219 do vigente Código Civil, não se pode tomar por verdadeira a sua autoria, nem tampouco os fatos ali declarados em relação à pessoa do suposto autor.

O documento não assinado, ressalvados os casos em que a lei considera a existência de costume para inexigir a assinatura (como nos casos do art. 410, inc. III, do CPC), torna incerta a relação jurídica pela ausência de sujeito apto.

In casu, o defeito processual torna-se mais evidente porque não se procedeu sequer à juntada de qualquer documento comprobatório de identidade de seu autor.

E, sendo especial o rito de tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, entende-se inaplicável o disposto no art. 321 do vigente Código de Processo Civil.

III

Não bastasse, a denúncia não traz elemento probatório quanto ao fato central narrado: a aludida postagem no *twitter*.

Como se sabe, a prova de conteúdo obtido pela rede mundial de computadores, inclusive em redes sociais, deve ser feita preferencialmente por ata notarial (art. 384 do CPC) ou, ainda, pelo correto endereçamento, perfeitamente individualizável, do conteúdo violador de direitos (por analogia do art. 19, §1º, do Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014); ou, ainda, por algum meio que assegure autenticidade do material.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a invalidade probatória de *prints* de conversas obtidas a partir do WhatsApp Web, justamente pela impossibilidade de assegurar a autenticidade do material obtido (nesse sentido: HC n. 99.735-SC, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 27/11/2018).





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Ora, no caso concreto, sequer o link para a postagem foi apresentado, a fim de que eventualmente a Secretaria do Conselho pudesse certificar o seu teor – passando-se eventual discussão quanto à autoria a outra etapa, ulterior.

Assim, tem-se que a insuficiência de elementos probatórios, ainda que indiciários, torna ausente a justa causa para dar processamento à denúncia.

IV

Diante do exposto, manifesta-se a Advocacia do Senado Federal pelo arquivamento da petição em referência, em vista da irregularidade documental da inicial, que conduz à ilegitimidade ativa, bem como pela ausência de elementos probatórios mínimos aptos ao processamento do feito.

É o parecer, *sub censura*.

Em 25 de março de 2021.

(assinatura eletrônica)
HUGO SOUTO KALIL
 Advogado do Senado Federal

De acordo. No caso dos autos, o ofício narra fatos genéricos que não estão respaldados em elementos probatórios mínimos que eventualmente possam ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética, constatando-se de plano a ausência de justa causa a obstar sua admissibilidade. Ao Advogado-Geral.

Brasília, 16 de setembro de 2021.

(assinatura eletrônica)
GABRIELLE TATITH PEREIRA
 Advogada do Senado Federal
 Coordenadora do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Aprovo. Acrescento que a inadmissibilidade da denúncia também se impõe, considerando o término do mandato do Senador denunciado, que não concorreu à reeleição. Junte-se aos autos e encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, considerando o retorno de seu funcionamento, que tinha sido suspenso em razão da pandemia e, nesta legislatura, aguardava a eleição de seus novos membros.

Brasília – DF, 12 de maio de 2023.

(Assinatura eletrônica)
THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
Advogado-Geral do Senado Federal

